



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0020175-59.2023.5.04.0232**

Relator: VANIA MARIA CUNHA MATTOS

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2024

Valor da causa: R\$ 46.000,00

Partes:

RECORRENTE: FLORISBAL & VARGAS LTDA - ME

ADVOGADO: ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

RECORRENTE: TURISSUL TRANSPORTE DE PASSAGEIRO LTDA - ME

ADVOGADO: ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

RECORRIDO: EGIDIO CATULINO DUTRA BATISTA

ADVOGADO: CARINE DAL TOE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
ATSum 0020175-59.2023.5.04.0232
RECLAMANTE: EGIDIO CATULINO DUTRA BATISTA
RECLAMADO: FLORISBAL & VARGAS LTDA - ME E OUTROS (1)

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, da CLT.

ISTO POSTO:

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. DO DIREITO INTERTEMPORAL:

A aplicabilidade da alteração legislativa imposta pela Lei nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, nas normas de direito material, será analisada no mérito, caso necessário.

II - NO MÉRITO

1. DO CONTRATO DE TRABALHO:

Narra a inicial: "O reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 08/12/2014, na função de Motorista, sendo que durante toda a contratualidade prestou serviços em prol da primeira e segunda reclamadas, mediante a remuneração de R\$2.888,47 (dois mil e oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Em 08/2018, o reclamante teve o seu primeiro afastamento das atividades laborais em virtude de problemas cardíacos, ocasião em que foi submetido a procedimento cirúrgico, ficando em gozo de auxílio doença até 01/2019. Já em 09/2021, o reclamante sofreu AVC (acidente vascular cerebral) repercutindo na perda de visão lateral (periférica), dormência na perna direita e perda de força no braço direito, o que ocasionou o gozo do benefício até 01/2022. Em virtude do agravamento do estado de saúde do obreiro, conforme diagnóstico representados pelas Cid I10 - Hipertensão

essencial (primária), B18.2 - Hepatite viral crônica C, N18 - Insuficiência renal crônica, R47.8 - Outros distúrbios da fala e os não especificados, I05.9 - Doença não especificada da valva mitral, H54.7 - Perda não especificada da visão em 07/2022 houve o **restabelecimento do benefício previdenciário a contar de sua cessação, em 06/01/2022, com a conversão do mesmo em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a partir de 17/03/2022, conforme documentos anexos.** Ocorre que em meados de 12/2022, a reclamada, numa conduta de total desprezo à legislação, bem como às condições físicas e psicológicas do trabalhador, contatou o obreiro e solicitou o seu comparecimento na sede da empresa, ocasião em que a parte autora foi comunicada sobre a DESPEDIDA IMOTIVADA. Em ato contínuo a assinatura do termo rescisório, a reclamada informou que as verbas seriam pagas de forma parcelada, conforme discriminado em documento a parte, o que jamais ocorreu, posto que a demandada NÃO honrou com o pagamento de qualquer das parcelas estabelecidas. Assim, resta claro que a rescisão contratual ocorrida em 07/12/2022 mostra-se totalmente nula, por conta do disposto no artigo 475 da CLT, posto que realizava enquanto o contrato de trabalho do obreiro estava suspenso por conta da fruição de aposentadoria por invalidez. **Frisa-se que, até o momento o reclamante está em gozo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ , sendo que não realizou perícia MÉDICA de revisão junto à Autarquia tampouco foi considerado apto para retorno ao trabalho pela autarquia ou pelo médico da empresa.** A conduta da reclamada é totalmente ilegal e arbitrária, razão pela qual, o reclamante deve ser imediatamente reintegrado às suas funções, com todos direitos e vantagens adquiridos na constância de seu contrato de trabalho, mormente quanto ao restabelecimento de seu plano de saúde”.

As reclamadas contestam alegando que não há nulidade na despedida do autor, uma vez que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por incapacidade permanente.

A aposentadoria por invalidez, hoje denominada de aposentadoria por incapacidade permanente (a partir da EC nº 103/2019), é causa de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 475 da CLT:

“Art. 475 - O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de

estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497.(Redação dada pela Lei nº 4.824, de 5.11.1965)".

Cumprido salientar que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, não a torna "definitiva", uma vez que o benefício previdenciário em questão se reveste de natureza precária, podendo ser revista a qualquer tempo, caso o trabalhador recupere sua capacidade laboral.

Ademais, a aposentadoria por incapacidade permanente pode cessar, via de regra, com a recuperação da capacidade laboral ou morte do trabalhador ou ainda com a implementação da aposentadoria compulsória por idade, prevista no art. 51 da Lei nº 8.213/1991, não se aplicando nenhuma das hipóteses ao caso em análise.

É incontroverso que o reclamante estava aposentado por incapacidade permanente ao tempo da extinção contratual, estando o contrato suspenso, portanto, conforme art. 475 da CLT.

Pelo exposto, declaro a nulidade da dispensa ocorrida em 07/12 /2022, defiro a tutela de urgência postulada e determino a reintegração do reclamante, de modo que o contrato de trabalho permaneça em vigor, com todos os direitos inerentes, inclusive plano de saúde, enquanto perdurar a aposentadoria por incapacidade permanente ou sobrevier outra causa de extinção do contrato.

De imediato, expeça-se mandado de reintegração para cumprimento pela reclamada no prazo de 10 dias, mediante comprovação nos autos.

Condeno as reclamadas a procederem às devidas retificações na CTPS do reclamante.

Para tal fim, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias, mediante intimação após o trânsito em julgado dessa sentença, para que deposite em secretaria a sua CTPS, sob pena de se considerar desinteressado no cumprimento da obrigação de fazer ora determinada, o que deverá ser certificado nos autos.

Apresentado o documento, determino às reclamadas que procedam à retificação na CTPS do reclamante, conforme parâmetros ora reconhecidos, no prazo de 5 dias, mediante intimação específica, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com a respectiva notificação à DRTE/MT da irregularidade e para que tome as medidas administrativas que entender cabíveis, o que desde já autorizo.

2. DOS DANOS MORAIS:

O reclamante alega que: "faz jus a parte autora a uma indenização por danos morais decorrentes da dispensa abusiva efetuada pela reclamada, em despedir o obreiro enquanto o contrato de trabalho estava suspenso por conta da fruição de aposentadoria por invalidez acarretando sentimentos de situação de menos valia, desamparo e sofrimento".

A reclamada impugna alegação de dispensa discriminatória.

Analiso.

O ordenamento jurídico brasileiro veda qualquer conduta do empregador que se traduza em práticas discriminatórias que limitam o acesso à relação de emprego ou a sua manutenção por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, doença ou religião. Referida vedação encontra-se amparada no art. 7º, inc. I, da Constituição Federal, nos princípios da dignidade humana e da isonomia amplamente tutelados pela Carta Magna, bem como no art. 1º da Lei nº 9.029/95, por exemplo. Além disso, o Brasil é ainda signatário das Convenções 111 e 117 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), nas quais é reafirmado o compromisso da comunidade internacional em promover a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

No mesmo sentido, está o entendimento consagrado na Súmula nº 443 do E. TST, *in verbis*: "*Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego*".

Em resumo, o direito potestativo de dispensa não é ilimitado e comporta restrições à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da função social da empresa, da não discriminação, entre outras. Logo, a dispensa de trabalhador com doença grave e estigmatizante deve ser presumida discriminatória de modo que o ato de rescisão apenas seja validado quando fundamentado em razões de ordem técnica, sendo tal presunção relativa.

No caso dos autos, conforme documentos médicos apresentados (em especial laudo de fl. 27) e perícia médica realizada nos autos da ação previdenciária e referida na sentença da 3ª Vara Federal de Gravataí (fls. 34/46), resta demonstrado que o reclamante é portador de várias enfermidades, como hipertensão, hepatite, insuficiência renal, distúrbios da fala e perda não especificada da visão. Incontroverso que tal condição era de conhecimento da reclamada. Entendo tratar-se de doenças graves e estigmatizantes.

Havendo presunção relativa a favor do reclamante, competia à reclamada demonstrar elementos que justificassem a motivação da dispensa, comprovando que o rompimento do pacto laboral teria ocorrido por razão diversa da grave doença que acomete o empregado (art. 818 da CLT). Entretanto, a reclamada não produz qualquer prova nesse sentido.

A dispensa discriminatória consiste em ato ilícito da empregadora, por abuso de direito, nos termos do art. 187 do CC.

Observado o sofrimento e constrangimento do autor em face da perda do emprego, está plenamente comprovado o dano moral e o nexo de causalidade.

Assim, é dever da empregadora indenizar o empregado, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil c/c art. 5º, X, da CF.

No arbitramento do montante deve-se considerar a situação patrimonial do ofensor e, ao mesmo tempo, a situação pessoal do ofendido, de modo que o valor não seja inexpressivo, tampouco se converta em fonte de enriquecimento.

Desta forma, defiro ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

3. DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS:

As reclamadas não impugnam a formação de grupo econômico alegada na petição inicial.

Observo, ainda, que as reclamadas constituem os mesmos procuradores, bem como contestam em conjunto.

Assim, acolho a alegação da inicial de que as reclamadas compõem o mesmo grupo econômico. Portanto, as reclamadas são responsáveis solidárias pelos créditos trabalhistas postulados pelo reclamante, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT.

Desta forma, **reconheço a responsabilidade solidárias das reclamadas.**

4. DA JUSTIÇA GRATUITA:

O autor apresenta declaração de hipossuficiência fl. 13, a qual presumo verdadeira, frente às disposições do § 3º do art. 99 do CPC.

Portanto, **rejeito a impugnação da reclamada e defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita**, pois comprova a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Diante da procedência total da presente demanda, com base nos critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, por ser a causa de média complexidade, **arbitro honorários advocatícios à procuradora do reclamante** em 10% sobre o valor bruto da condenação (observado o entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST).

6. DAS RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS:

Tendo em vista a natureza da parcela deferida (indenização por danos morais), não há incidência de retenções previdenciárias, nem fiscais.

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a ação proposta por **EGIDIO CATULINO DUTRA BATISTA** contra **FLORISBAL & VARGAS LTDA – ME e TURISSUL TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EIRELI - ME**, para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas e condená-las às seguintes obrigações, conforme os fundamentos e critérios supra:

1. reintegração do reclamante, de modo que o contrato de trabalho permaneça em vigor, com todos os direitos inerentes, inclusive plano de saúde, enquanto perdurar a aposentadoria por incapacidade permanente ou sobrevier outra causa de extinção do contrato;

2. retificação na CTPS do reclamante, após o depósito do documento em secretaria pelo autor, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo. Prazo de 5 dias, mediante intimação específica;
3. Pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

De imediato, expeça-se mandado de reintegração para cumprimento pela reclamada no prazo de 10 dias, mediante comprovação nos autos.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios à procuradora do reclamante em 10% sobre o valor bruto da condenação (observado o entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST).

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor provisório da condenação R\$ 20.000,00, no montante de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

GRAVATAI/RS, 19 de dezembro de 2023.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

